



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087668-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAGNA REGINA DE OLIVEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51588

AGRV.N°: 2087668-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

AGTE.: MAGNA REGINA DE OLIVEIRA

AGDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: MURILLO D'AVILA VIANNA COTRIM

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – APOSENTADO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais - II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – III – Hipótese em que a parte agravante é aposentada – Benefício previdenciário em valor equivalente a três salários mínimos – Existência de empréstimos consignados que comprometem ainda mais a renda da recorrente – Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida – Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do NCPC – Benefício concedido - Decisão reformada – III – Questão relativa ao pedido de bloqueio de conta bancária de forma liminar que não foi apreciada em 1ª instância – Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Agravo não conhecido neste aspecto – IV - Agravo provido, na parte conhecida”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 25.03.2025, tirado de ação ordinária, em face da r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Informa ser aposentada e auferir renda mensal ínfima. A par disto, reitera o pedido formulado na petição inicial, para bloqueio liminar de conta bancária que foi aberta em nome da ora agravante de forma fraudulenta. Requer a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o benefício da gratuidade da justiça e deferindo-se o bloqueio da conta bancária em comento.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Já a norma constitucional exige prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez,

estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sob os seguintes fundamentos (fls. 82 dos autos principais):

"Vistos.

Em análise ao teor dos documentos apresentados, verifica-se que aparte autora auferir renda incompatível com a alegação de pobreza, bem assim possui capacidade financeira de arcar com as custas processuais, anotando-se que o valor da causa não é elevado. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. (...)"

Contra esta decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A parte agravante declarou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme determina o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos histórico de créditos emitido pelo INSS, indicando que a parte recorrente é aposentada e auferir benefício previdenciário em valor de R\$5.210,29, equivalente a três salários mínimos, aproximadamente.

Do referido documento verifica-se, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de diversos contratos de empréstimo consignado, o que compromete ainda mais a renda da parte recorrente.

A par disto, trouxe declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2024, revelando renda anual de R\$66.065,84, totalmente proveniente do INSS, perfazendo uma renda mensal de R\$5.505,48.

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal equivalente a 3 salários mínimos, aproximadamente, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira da parte agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir, integralmente, o benefício em favor do agravante.

Em relação ao pedido de bloqueio liminar da conta bancária alegadamente aberta de forma fraudulenta em nome da parte ora agravante, o recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, tal pleito sequer foi mencionado na r. decisão agravada.

Por conseguinte, considerando que tal pleito sequer chegou a ser apreciado pelo juízo "a quo", revela-se incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Sobre a questão, veja-se o entendimento Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedidos não apreciados na decisão recorrida. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Ausência de prova inequívoca de verossimilhança. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (TJSP; Agravo de instrumento 2195406-03.2015.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Publicação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/10/2015).

Desta forma, caberá ao juízo "a quo" analisar a alegação supra referida e expressa formulada pela parte ora agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Salles Vieira, Relator